



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 14 dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente aos processos NOR-202320299-**COELCE**, NOR-202322664-**PAGUE MENOS** e nº 1/2526/2018-**JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real, referente aos processos NOR-202321925-**PAGUE MENOS**, NOR-202220928-**IRMÃOS LEITÃO** e nº 1/047/2024-**COMPLEX**, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos NOR-202222107-**ROCHA & CAMPOS**, NOR-202222200-**HOTÉIS SEARA LTDA** e NOR-202427557-**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referente aos processos NOR-202320317-**COELCE**, NOR-202322663-**PAGUE MENOS**, NOR-202321924-**PAGUE MENOS**, nº 1/2291/2017-**SABARÁ QUÍMICOS** e nº 1/2525/2018-**JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referente ao processo NOR-202220928-**IRMÃOS LEITÃO**, pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente aos processos nº 2245705/2018-**EF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS**, nº 2115720/2018-**EF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS** e NOR-202323811-**RIBEIRO E VIEIRA**, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente ao processo nº 1/001/2025-**ATMOSFERA GESTÃO** e pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, referente ao processo nº 1/1507/2015-**WHITE MARTINS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202322382. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por maioria de votos, negar-lhe provimento para alterar a decisão de 1ª instância e resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que a não escrituração dos 82 documentos fiscais de saída não ocorreu porque procedeu corretamente a escrituração dos referidos documentos relacionados na planilha do fiscal:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende ser caso de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de provas do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontra presente a base de dados que o autuante diz ter utilizado para elaborar o levantamento fiscal - o arquivo da Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte e a relação de notas fiscais emitidas pela empresa que serviram de base para se chegar à relação de notas fiscais não escrituradas que foram objeto da autuação, relacionadas pelo autuante no arquivo-“NFE_Emit_N_EFD_2.” Foram votos divergentes as conselheiras Eridan Regis de Freitas e Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, que se manifestaram pela procedência do auto. A Conselheira Eridan Regis de Freitas manifestou-se da seguinte forma: “Considerando que o auto conexo nº 202322569 consta os arquivos da EFD do contribuinte, no exercício 2018, que podem ser utilizados como prova emprestada no presente processo”. E a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, manifestou-se da seguinte forma: “No auto em questão, o autuante inseriu a relação de notas não escrituradas de saída, sendo as notas totalmente identificadas e confronta com a EFD do contribuinte, saindo apenas a exclusão das notas que não estão escrituradas. Não se observa assim ausência de provas”. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO** por vício **MATERIAL** a ação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, em virtude da ausência de provas, especificamente a anexação da EFD, onde é feita a escrituração das notas fiscais do contribuinte. Decisão em desacordo com



manifestação em sessão da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202322569. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: 1) Quanto à reforma da decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa, a fim de que seja desconstituído o lançamento tributário efetuado, com o cancelamento integral das exigências impostas pelo auto de infração, determinando-se o seu arquivamento:** A 4ª Câmara de Julgamento resolve conceder vistas ao auto de infração, em razão do pedido da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, para verificar em que campo da EFD está lançado o crédito na EFD que o fiscal está apontando como crédito indevido. A Conselheira Eridan Regis de Freitas chamou atenção para as 15 notas Fiscais de ajustes de estoque, que foram questionadas pela Parte. **Processo de Recurso NOR-202324454. Recorrente: CG CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade de votos do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à alegação da nulidade do auto de infração, por ausência de clareza quanto aos documentos fiscais e operações, por não haver a informação pelo autuante das operações que deveriam ter DIFAL pago e que a empresa não pagou e está sendo cobrada neste auto para que ela possa se defender:** entende a 4ª câmara que, apesar de haver as telas do SITRAM impressas e incluídas na documentação do auto de infração, o autuante não diz como chegou ao valor mês a mês que lançou e quais as operações cujo ICMS DIFAL não fora recolhido. **2) Quanto à natureza da nulidade:** trata-se de nulidade material, em conformidade com o art. 3º, inc. I do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, por imprecisão e incerteza quanto à determinação no lançamento tributário. Ficando designada para lavrar a resolução, a Conselheira Eridan Regis de Freitas, que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Votaram divergentes os Conselheiros: Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e as Conselheiras: Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e Eridan Regis de Freitas. Decisão em acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202222159. Recorrente: TIM CELULAR. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento decide sobrestar o processo por ausência de intimação em tempo hábil. **Processo de Recurso NOR-202220879. Recorrentes: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, resolve: **1) Quanto à nulidade discutida em sessão quanto a possível ausência de termos de acordo nos autos:** nulidade retirada de votação pela Conselheira Relatora, posto que em seu Recurso ordinário o Contribuinte admitiu que os percentuais estavam divergentes de seu Termo de Acordo devido a falhas nos seus sistemas de controle interno. Discussão pacificada. **2) Quanto à nulidade do julgamento singular:** a decisão de 1ª instância foi declarada nula, nos termos dos arts. 61, §2º, e art. 92 da Lei nº 18.185/2022, por não apreciar argumentos relevantes da defesa, como a aplicação do benefício do PCDM sobre saídas interestaduais conforme o art. 40, I, "a" do Dec. 29.183/2008, ausência de provas da infração e pedido de reenquadramento da penalidade. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara determina o **RETORNO DOS AUTOS** à 1ª instância, para novo julgamento, tendo em vista a ausência de manifestação acerca dos pontos trazidos na impugnação, pela recorrente. Decisão contrária ao Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.28 09:28:13 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2025.07.23 11:08:42 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025**

Aos 15 dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 28ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 28ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202221097. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir a parte remanescente e julgar o lançamento improcedente. A Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins votou de forma divergente. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, uma vez que restou demonstrado nas provas trazidas, o recolhimento do tributo através da sua EFD. Foi comprovado pelo contribuinte os registros de pagamento do DIFAL relativo aos documentos fiscais relacionados na autuação no BLOCO E111 da Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte nos meses de 04/2018; 08/2018; 06/2018 E 05/2018. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou de segundo para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202221355. Recorrentes: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve julgar nulo o auto de infração, por falta de provas, no que diz respeito à base de notas fiscais remetidas ao contribuinte, impedindo a análise da correção do levantamento. A Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins votou de forma divergente, por entender que não é cabível a nulidade, uma vez que o contribuinte é responsável pela padronização e descrição de cada produto e o mesmo tinha que demonstrar as notas não incluídas. **Em conclusão:** Resolve a 4ª Câmara, conhecer do recurso ordinário, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** por vício **MATERIAL**, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, por falta de provas, em razão da ausência do arquivo com os dados utilizados pelo fiscal - que de acordo com sua informação complementar foi: "Todos os dados para os levantamentos contábil fiscais ora apresentados, foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte à SEFAZ -CE"-para se chegar ao resultado do levantamento de estoque, assim como não incluiu a EFD nem os documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque. Por não haver nos autos a base de dados utilizadas no levantamento fiscal para que a câmara analise o que o contribuinte alega, como por exemplo notas não incluídas na autuação. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou de terceiro para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202221356. Recorrentes: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS.** A 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve julgar nulo o auto de infração, por falta de provas, no que diz respeito à base de notas fiscais utilizada pela fiscalização, impedindo a análise da correção do levantamento. A Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins votou de forma divergente, por entender que não é cabível a nulidade, uma vez que o contribuinte é responsável pela padronização e descrição de cada produto e o mesmo tinha que demonstrar as notas não incluídas. **Em conclusão:** Resolve a 4ª Câmara, conhecer do recurso ordinário, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão



condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** por vício **MATERIAL**, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, por falta de provas, em razão da ausência do arquivo com os dados utilizados pelo fiscal - que de acordo com sua informação complementar foi: “Todos os dados para os levantamentos contábil fiscais ora apresentados, foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte à SEFAZ -CE”-para se chegar ao resultado do levantamento de estoque, assim como não incluiu a EFD nem os documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque. Por não haver nos autos a base de dados utilizada no levantamento fiscal para que a câmara analise o que o contribuinte alega, como por exemplo notas não incluídas na autuação. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Duta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou de quarto para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202323831. Recorrente: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à falta de provas:** afastada, por unanimidade de votos, pois há provas suficientes do ilícito praticado pela empresa, tendo em vista que o auditor se baseou nas notas integrais e realizou o procedimento de forma correta, emitindo a nota. **2) Por falta de elementos essenciais à lavratura do auto de infração:** afastado, por unanimidade de votos, pois na informação complementar e na planilha do autuante consta a base de cálculo e a alíquota utilizada. **3) Quanto à nulidade da decisão singular por falta de fundamentação da julgadora:** afastada, por unanimidade de votos, pois a julgadora singular refutou todos os argumentos do contribuinte. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular, nos termos do voto da Conselheira relatora, afastando as nulidades que foram mencionadas na discussão. Votaram de forma divergentes os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre, por entenderem que em relação às circunstâncias materiais do fato em que as notas foram emitidas, o contribuinte adotou o procedimento que era necessário ser adotado, ainda que a nota fiscal careça de maiores detalhes nas informações complementares, não estando evidenciado assim que houve a falta de recolhimento. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Duta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Oswaldo José Rebouças. Este processo passou de primeiro para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202320559. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: F E FERREIRA DE OLIVEIRA ME. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por maioria de votos, manter a decisão de 1o. grau de parcial procedência, em todos os seus termos. Votou de forma divergente a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que manifestou-se da seguinte forma: “voto de acordo com julgamento singular, porém divergente no tocante à penalidade por ser neste caso a infração de não escrituração de nfe de saída, não tendo penalidade específica, entendendo que deve ser aplicada a penalidade prevista no Art. 126 por tratar-se de infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido de acordo com manifestação do representante da PGE”. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do julgamento singular. Voto vencido da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que manteve a penalidade inserta na autuação. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Duta Procuradoria do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.28 09:27:51 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.07.23 11:09:12
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 29ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 29ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referente ao processo nº 1/648/2021- **MALHARIA PAULISTA** e pela Conselheira Ana Mônica Menescal, referente ao processo NOR-202220650- **MAGAZINE LILIANI**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/920/2021- AI: 202108247. Recorrentes: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1) Quanto à nulidade do lançamento por violação ao art. 142 do CTN:** afastada, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido identificado nenhum tipo de nulidade apta a ensejar prejuízo à defesa da recorrente, por não restar comprovado nenhuma falha relativa ao procedimento adotado e nem mesmo à diligência fiscal realizada, que causasse cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. **2) Quanto à redução da multa aplicada- vedação ao confisco- art. 150, IV, da CF:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos Conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar provimento a ambos, afastar a preliminar de nulidade e o reenquadramento da penalidade suscitados no Recurso ordinário e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação, nos termos da decisão de primeira instância. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Dawid Chut. Este processo passou de quinto para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321742. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular, destacado pela Cons relatora, referente à não apreciação do questionamento acerca da multa aplicada, no que tange aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter confiscatório:** afastada, por maioria de votos, por entender que a referida omissão não causou prejuízo à parte e não interferiu na decisão, não havendo assim supressão de instância, pois o argumento trata-se de matéria constitucional que este Contencioso não tem competência para apreciar, conforme artigos 61, Parag 1º, e 91 Parag 8o. Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira abriu divergência, por entender que, caso haja julgamento, ele tem a possibilidade de efetuar o pagamento com desconto. **2) Quanto à nulidade do auto de infração sob o argumento da deficiência dos cálculos realizados pela auditoria:** afastada, por unanimidade de votos, pois , na informação complementar os autuantes explicam todo o procedimento, não havendo necessidade de complementação de investigação dos fatos, por estar claro o entendimento da matéria. **3) No tocante ao pedido de improcedência feito pela Parte, acerca da inclusão indevida de CFOP's no cálculo realizado pela fiscalização:** constatou-se que o CFOP 5306 já fora incluído no cálculo da fiscalização e com relação ao **CFOP 5301** é descabida a sua inclusão **no numerador**, pois trata-se de operação tributada, esse CFOP somente é incluído no cálculo das prestações totais do período (denominador). Ressalta-se que não é cabível a sua inclusão no cálculo das prestações isentas e não tributadas (no numerador) uma vez que não se trata de prestações a usuário final, conforme prevê o § 1º da



cláusula terceira do Convênio ICMS 17/2013. **4) Quanto ao pedido de perícia:** afastada, por tratar-se de matéria de direito, restando prejudicada dada a interpretação diversa da Câmara em relação ao argumento da parte. **5) Quanto ao caráter confiscatório da multa:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos Conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei 18.185/2022. **No mérito,** a 4ª Câmara decide não acatar os argumentos da parte e confirmar a acusação, por entender que o cálculo efetuado pela autoridade fiscal está correto, e por esta razão o pedido de perícia estaria prejudicado. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, afasta a nulidade por maioria, e no mérito, por unanimidade votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Daniele Dias de Oliveira. Este processo passou de terceiro para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321775. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto aos pedidos do contribuinte em relação ao mérito - Direito à restituição de ICMS recolhido a maior:** a 4ª Câmara entende que o Conat tem competência para análise de pedido de restituição dos autos de infração pagos, de acordo com a análise conjugada do art. 89, §2º, I, do Decreto nº 24.569/1997 e o art. 2º, IV e os arts. 131 a 136 do Decreto nº 35.010/2022, mas não tem competência para o pedido de restituição de ICMS indevidamente recolhido, cuja análise cabe à Coordenação de Tributação conjuntamente com o órgão responsável pelo monitoramento do contribuinte, nos termos do art. 89, § 2º, II e Art. 90, § 1º e 2º do Decreto nº 24.569/1997. A restituição é autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente é feita a quem prover haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. No caso concreto há o parecer nº 3662/2021 indeferindo a referida restituição. **2) Quanto ao caráter confiscatório da multa:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos Conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei 18.185/2022. **3) Quanto ao pedido de diligência para revisar a documentação que fundamentou o pedido de restituição, indeferido por meio do Parecer Catri/Cecon:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o pedido feito pela parte não é de competência deste órgão. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular, afastando os pedidos de multa confiscatória e perícia, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de quarto para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321748. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame necessário, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe provimento e reconhecer a nulidade do julgamento de 1ª instância, com base no art. 92 da Lei 18.185/2022, determinando o retorno dos autos para que seja analisado o mérito e se há escrituração ou não, tendo em vista que o auferimento das notas fiscais não se tratam do mesmo pedido do AI nº 202321750, de relatoria da Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, que está sendo julgado neste mesmo momento, por não ter o mesmo objeto daquele, em razão das diferenças das notas fiscais, incluindo que nem mesmo os valores são os mesmos. Os autos foram lavrados separadamente, tendo em vista a condição de escrituração das notas fiscais e os valores distintos. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS** para novo julgamento, por afastar a extinção, uma vez que as notas fiscais lançadas no presente auto de infração não são as mesmas notas fiscais do auto de infração nº 202321750. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321750. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto ao caráter confiscatório da multa:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos Conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e art. 92 da Lei 18.185/2022. **2) Quanto à multa estipulada em 2%:** a multa já está aplicada no patamar mínimo. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com art. 62 da lei 18.185/2022 e súmula 11 do CONAT, considerando que a multa já foi aplicada no patamar de 2%, nos termos do §12º, art. 123, III, D. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do



Estado. Este processo passou de segundo para quinto na sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.28 09:27:30
+03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.07.23 11:09:45
+03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Alex Konne de Nogueira e Souza e Gustavo Bevilacqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 30ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 30ª Sessão Ordinária foi aprovada. Foi anunciada para aprovação a Resolução encaminhada pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente ao processo nº 1/465/2018- **DR. LING**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4411/2018- AI: 201807706. Recorrente: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve rejeitar o pedido de perícia, considerando que o perito agiu de forma diligente na sua atividade e que procurou de todas as formas não prejudicar o contribuinte, mesmo não tendo informações suficientes e o pedido não ter sido explícito quanto ao refazimento do levantamento, acatando assim o resultado do laudo pericial e julgando parcial procedente a acusação fiscal, por maioria de votos, pois o argumento trazido pela parte não restou comprovada. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon abriu divergência, e votou pela procedência do auto de infração, por entender que o laudo pericial não é válido, mediante a falta de provas da empresa. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, por maioria de votos. Voto contrário da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que não acata o laudo e documentos apresentados pela empresa, por serem documentos internos. Não apresentou sua ECD nem as comprovações referentes aos outros créditos. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Liliane Freire Araújo. Este processo passou de quinto para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/4803/2017- AI: 201711030. Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa - ausência de intimação efetiva do contribuinte:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a comunicação eletrônica da SEFAZ, o sistema VIPRO, à luz do Decreto nº 31.882/2016, no seu art. 3º e ss., autoriza a comunicação da forma como foi realizada, e como tal, entende-se que não houve cerceamento de defesa ao contribuinte, uma vez que pelos extratos do processo de Consulta que constam nos autos, percebe-se que houve a efetiva comunicação, nos moldes da norma citada. **2) Quanto à nulidade por violação ao prazo de espontaneidade na hipótese de intimação eletrônica ter ocorrido de forma tácita:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a intenção da legislação é assegurar a espontaneidade do contribuinte e houve a regular intimação deste, pelo sistema, conforme a cientificação e que, analisando as datas, o contribuinte teve até o dia 12/04/2017 para promover a sua regularidade de forma espontânea, enquanto que a ciência desse novo mandado de ação fiscal ocorreu em 18/04/2017, portanto houve o respeito à espontaneidade, à luz do que dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da IN nº 49/2011, que diz que somente com a ciência do termo de início de fiscalização cessa a espontaneidade por parte do contribuinte. **3) Quanto à decadência parcial- JAN A JUN/2012:** afastada, por desempate de votos da presidência, seguindo o primeiro voto divergente. Votaram divergentes as Conselheiras Ana Thereza, Eridan e Sabrina, por entenderem que o art. 150, 4º do CTN só é aplicado se o débito estiver declarado e não recolhido, sendo cabível o art. 173, I do CTN para o caso. **4) Quanto à alegação**



de que os clientes da empresa se equiparam a contribuintes: por unanimidade de votos fica afastada a alegação do contribuinte de que as operações realizadas por ele seriam destinadas, por equiparação, a contribuintes de ICMS, atraindo a aplicação da alíquota interestadual, uma vez que não restou demonstrado na documentação acostada que os produtores promovam o recolhimento e são contribuintes, visualizando apenas que estes são produtores rurais. **5) Quanto ao pedido de perícia fiscal- contribuinte beneficiário de FDI e Convênio para redução da base de cálculo do ICMS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que já foi realizada a redução de 60%, conforme se extrai das informações complementares fornecidas pelo agente autuante e da planilha que serve de escora à autuação. Quanto ao tratamento tributário do FDI, este não é aplicável à luz das disposições constantes no art. 43, inciso III, do Decreto nº. 29.183/2008, vigente à época das operações, além das disposições contidas no próprio Termo de Acordo CEDIN celebrado pelo Contribuinte que condiciona a fruição do benefício em razão da regularidade do recolhimento do ICMS devido em cada uma de suas operações. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para afastar as nulidades suscitadas no recurso e o pedido de decadência, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Caroline Alencar. Este processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321769. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto ao pedido de multa confiscatória:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos Conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e art. 62 da Lei 18.185/2022. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou pela alteração da penalidade, de acordo com o art. 123, III, G por ser infração específica para a não escrituração. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a autuação, afastando o pedido de inconstitucionalidade da multa aplicada, pela súmula 11, nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321743. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de requisitos legais:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que é ponto pacífico neste Contencioso, conforme aplicação do art. 91, parág. 6º, da Lei 18.185/22, no que se refere à indicação de dispositivo genérico. **2) Quanto à ausência de individualização das notas fiscais e falta de análise quanto à natureza jurídica das operações autuadas:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que não é motivo para nulidade, pois o anexo 1 acostado aos autos apresenta diversas colunas que contêm a chave e número da nota fiscal, a descrição da natureza da operação, o DIFAL calculado pela SEFAZ e pela empresa, o DIFAL a pagar e a diferença entre o cálculo da SEFAZ e o cálculo da empresa, ou seja, não faltou a referida análise, bem como não procede a ausência de individualização das notas fiscais, não sendo caso de omissão ou insuficiência na verificação da acusação. **3) Quanto à nulidade da decisão singular por falta de apreciação do argumento acerca do recolhimento regular do DIFAL:** acatada, por desempate de votos da presidência, acompanhando o primeiro voto divergente, por entender que a fundamentação deve abordar todos os pontos, para que a parte possa ter ciência da manifestação das decisões do órgão, para que o mesmo possa refutar ou pagar. Foram divergentes os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Alex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira, por entenderem que a análise do tema pelo julgador foi omissa. Ficando designado o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos para lavratura da resolução. **4) Quanto à nulidade da decisão singular por falta de análise do julgador- a respeito da inconstitucionalidade do ICMS-DIFAL- TEMA 1.093/STF:** acatado o argumento, também, por voto de desempate da Presidência que acolheu os argumentos dos Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Alex Konne de Nogueira e Souza que se manifestaram da seguinte forma: “na defesa a parte traz especificamente sobre o tema 1093/STF, devendo o julgador ter feito referência a este ponto, assistindo assim razão à parte”. **Em conclusão:** por desempate de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dar provimento, e decide pelo **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA**, para novo julgamento, acatando o primeiro voto divergente. Ficando designado o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos para lavratura da resolução. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de segundo para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202321746. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE**



JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte de cancelamento do auto de infração no sentido de que seja reconhecido e convalidada a apuração do crédito CIAP que a empresa fez considerando que não se trata de operação não tributada às operações com diferimento do ICMS, sem destaque do imposto ao emitir nota fiscal para outra empresa que prestará o serviço ao usuário final e destaca o ICMS, incluindo assim os CFOP's 5.301 e 6.301 no numerador do coeficiente para cálculo do CIAP (Crédito de ICMS Ativo Permanente):** afastado o pedido, por unanimidade de votos, por ser o diferimento, neste caso concreto, a postergação do pagamento do ICMS para etapa posterior da cadeia econômica por outro contribuinte, no entanto, a Telefônica, ao prestar serviços de comunicação para execução da mesma natureza nos termos do Convênio ICMS 17/2013, também conhecida como operações de DETRAF (Demonstrativo de Tráfego), emite documentos fiscais sem destaque de ICMS, não assumindo o ônus do ICMS nesta prestação, esta prestação de serviço não é tributada, em contrapartida, a etapa posterior da cadeia econômica, que no caso é a prestação de serviço ao usuário final, esta sim é tributada e os documentos fiscais emitidos com destaque de ICMS. As únicas exceções na legislação que autoriza este procedimento - a inclusão de saídas que ocorrem sem destaque de ICMS no numerador do coeficiente de creditamento, ou seja, como tributadas para este fim, são as operações de saídas e prestações com destino ao exterior ou a saída de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. **2. Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada, sob a alegação de caráter confiscatório, em afronta às disposições contidas nos artigos. 5º, LIV, e 150, IV, ambos da CF/88:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, tendo em vista a limitação dos conselheiros dada a súmula 11 do CONAT e Art. 62 da Lei 18.185/2022. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara nega provimento ao recurso ordinário e julga **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de terceiro para quinto na sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.28 09:27:09 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.07.23 11:10:22
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICMS/CE, foi aberta a **32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Allex Konne de Nogueira e Souza e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou a aprovação da Ata da 31ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 31ª Sessão Ordinária foi aprovada. Foi anunciada para aprovação a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo NOR- 202321748- **TELEFÔNICA BRASIL S/A**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202322739. Recorrente: ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à decadência parcial- janeiro a fevereiro/2018:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o fato gerador refere-se a dezembro de 2019 e o Auto de Infração foi lavrado em junho de 2023, portanto, seja pela contagem de prazo do Artigo 150 § 4º ou mesmo do 173, Inciso I, do CTN, não se opera a decadência do período lançado. **2) Quanto à irregularidade formal do auto de infração- nulidade absoluta- impedimento ao exercício do direito de defesa do contribuinte- indicação genérica dos dispositivos infringidos:** afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração apontada está plenamente descrita nas informações complementares e demonstrada pelas provas acostadas aos autos pelo ilustre agente autuante, em conformidade com o art. 91, §§ 6º e 7º da Lei 18.185/22. **3) Quanto às notas de entrada devidamente relacionadas no SIGET da SEFAZ- ausência de fator de conversão:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o argumento da Parte não se aplica a situação fática narrada nos autos, “venda para consumidor final acima de 10% do faturamento mensal”. Nesse caso específico leva-se em consideração o valor contábil da venda, sendo irrelevante as unidades de medida utilizadas. **4) Quanto à nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado o argumento de que a fiscalização se utilizou das mesmas unidades de medida de quando os produtos chegaram à sede da Recorrente, no entanto, as entradas da empresa ocorreram em fardos, sacas, unidades, caixas, dentre outras formas, nem sempre em quilos, não constando na planilha apresentada na autuação qual teria sido o volume de cada produto, muito menos se foi aplicado algum tipo de fator de conversão:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 61 § 1º da Lei nº. 18.185/2022. **5) Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, em atendimento ao disposto no artigo 112 do CTN:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a penalidade aplicada é a específica, prevista na legislação, sendo correta a aplicação do art. 123, I, C, não podendo ser aplicada a inserta no 126 por se tratar de multa aplicável às operações isentas, não tributadas ou tributadas por ST quando o ICMS já tiver sido recolhido. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, e julga **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de decadência, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de quinto para primeiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202322741. Recorrente: ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso



Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à decadência parcial- janeiro a fevereiro/2018:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que em razão de o fato gerador e a infração referir-se a OMISSÃO de RECEITA referente ao período de 2018 e o Auto de Infração foi lavrado em 30 de junho de 2023, portanto, neste caso, entendeu o relator, que se aplica o artigo 173, Inciso I, do CTN, não se operando a decadência do período lançado. **2) Quanto à irregularidade formal do auto de infração- nulidade absoluta-impedimento ao exercício do direito de defesa do contribuinte- indicação genérica dos dispositivos infringidos:** afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração apontada está plenamente descrita nas informações complementares e demonstrada pelas provas acostadas aos autos pelo ilustre agente autuante, em conformidade com o art. 91, §§ 6o e 7o da Lei 18.185/22. **3) Quanto às notas de entrada devidamente relacionadas no SIGET da SEFAZ, bem como a ausência de aplicação de fator de conversão de unidades adquiridas e comercializadas:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o argumento da Parte não se aplica a situação fática narrada nos autos, “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL DIFERENÇA APURADA PELO COTEJO ENTRE AS SAÍDAS REGISTRADAS E O VALOR DAS SAÍDAS EFETIVAMENTE PRATICADAS”. Nesse caso específico leva-se em consideração o valor contábil da venda, sendo irrelevante as unidades de medida utilizadas. Diferentemente do que ocorreria se a metodologia fosse através do Levantamento Quantitativo de Estoque. **4) Quanto à nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado o argumento de que a fiscalização se utilizou das mesmas unidades de medida de quando os produtos chegaram à sede da Recorrente, no entanto, as entradas da empresa ocorreram em fardos, sacas, unidades, caixas, dentre outras formas, nem sempre em quilos, não constando na planilha apresentada na autuação qual teria sido o volume de cada produto, muito menos se foi aplicado algum tipo de fator de conversão:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, nos moldes do art. 61, § 1o da Lei 18.185/22, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 61 § 1o da Lei nº. 18.185/2022. **5) Quanto à improcedência:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o lançamento encontra-se plenamente demonstrado nos autos mediante as provas e planilhas acostadas pelo agente autuante. **6) Quanto ao reenquadramento para o art. 123, III, B1, 2 e art. 123, VIII, L, da lei 12.670/1996:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que não é o artigo que se aplica ao caso por haver penalidade específica para a infração cometida. Aplicação do Princípio da Especialidade. Verificou-se ainda, que as penalidades sugeridas pelo recorrente aplicam-se a falta ou omissão de escrituração e não omissão de receita. **7) Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a penalidade aplicada é a específica, prevista na legislação, sendo correta a aplicação do ART. 123, III, B, 2 DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/LEI 16.258/2017, não podendo ser aplicada a inserta no 126 por se tratar de multa aplicável às operações isentas, não tributadas ou tributadas por ST quando o ICMS já tiver sido recolhido. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de decadência, nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Marília Carvalho Crisóstomo. Este processo passou de sexto para segundo na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202322730. Recorrente: ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4a Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à decadência parcial- janeiro a fevereiro/2018:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o fato gerador refere-se a setembro de 2018 e o Auto de Infração foi lavrado em junho de 2023, portanto, seja pela contagem de prazo do Artigo 150 § 4o ou mesmo do 173, Inciso I, do CTN, não se opera a decadência do período lançado. **2) Quanto à irregularidade formal do auto de infração- nulidade absoluta- impedimento ao exercício do direito de defesa do contribuinte- indicação genérica dos dispositivos infringidos:** afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração apontada está plenamente descrita nas informações complementares e demonstrada pelas provas acostadas aos autos pelo ilustre agente autuante, em conformidade com o art. 91, §§ 6o e 7o da Lei 18.185/22. **3) Quanto às notas de entrada devidamente relacionadas no SIGET da SEFAZ- ausência de fator de conversão:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o argumento da Parte não se aplica a situação fática narrada nos autos. Nesse caso específico leva-se em consideração o valor contábil da venda, sendo irrelevante as unidades de medida utilizadas. **4) Quanto à**



nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado o argumento de que a fiscalização se utilizou das mesmas unidades de medida de quando os produtos chegaram à sede da Recorrente, no entanto, as entradas da empresa ocorreram em fardos, sacas, unidades, caixas, dentre outras formas, nem sempre em quilos, não constando na planilha apresentada na autuação qual teria sido o volume de cada produto, muito menos se foi aplicado algum tipo de fator de conversão: afastada, por unanimidade de votos, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, nos moldes do art. 61, § 1o da Lei 18.185/22, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório. **5) Quanto à ausência de informação essencial ao exercício do direito de defesa do contribuinte- escrituração das notas na EFD e no SPED FISCAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que as notas são válidas, o fiscal fez termo de intimação pedindo para que o contribuinte apresentasse se as notas estão escrituradas, foi dada a oportunidade para que o contribuinte apresentasse sua justificativa no curso da fiscalização. **6) Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L:** afastada, por maioria de votos, por entender que não se aplica, em razão infração lançada nos autos possuir penalidade específica, devendo ser mantida a penalidade sugerida no auto, art. 123, III, G. Ficando designado o Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza para lavratura da resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante vencedor. Ficando vencidos os Conselheiros Ananias e Hamilton. **7) Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a penalidade aplicada é a específica, prevista na legislação falta de escrituração de notas fiscais. **Em conclusão:** por maioria de votos de Votos, a 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de decadência, nos termos do voto do Conselheiro relator. **Ficando designado o Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza para lavratura da resolução**, por ter proferido o primeiro voto discordante vencedor. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR- 202322735. Recorrente: ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE. Decisão:** A 4a Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à decadência parcial- janeiro a fevereiro/2018:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o fato gerador refere-se a setembro de 2018 e o Auto de Infração foi lavrado em junho de 2023, portanto, seja pela contagem de prazo do Artigo 150 § 4o ou mesmo do 173, Inciso I, do CTN, não se opera a decadência do período lançado. **2) Quanto à irregularidade formal do auto de infração- nulidade absoluta- impedimento ao exercício do direito de defesa do contribuinte- indicação genérica dos dispositivos infringidos:** afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração apontada está plenamente descrita nas informações complementares e demonstrada pelas provas acostadas aos autos pelo agente autuante, em conformidade com o art. 91, §§ 6o e 7o da Lei 18.185/22. **3) Quanto à nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado que o auto de infração foi lavrado de forma genérica, por infração aos artigos 73 e 74 do RICMS, que trata somente sobre a forma e prazo de recolhimento do imposto:** afastada, por unanimidade, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, nos moldes do art. 61, § 1o da Lei 18.185/22, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório. **4) Quanto à nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado o argumento acerca do Tema 1093 do STF:** afastada, por voto de desempate, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, nos moldes do art. 61, § 1o da Lei 18.185/22, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório. Sendo Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. **5) Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais para o Ativo Imobilizado da empresa, pois a cobrança só foi regulamentada a partir da LC 190/2022:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o objeto do Tema 1093 – STF é o Diferencial de Alíquotas introduzido pela Emenda Constitucional 87/2015 – DIFAL EM OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE – que não é o caso que se trata nos autos, cuja cobrança advém do próprio texto constitucional, art. 155, § 2o, VII e VIII e da previsão contida nos arts. 12, XIII e 13, IX, § 3o da LC



87/96. 6) **Quanto à aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único da lei 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que não se aplica a esta situação, pois tal artigo é aplicado quando as operações não são tributadas. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de decadência, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de segundo para quarto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202322727. Recorrente: ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4a Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à decadência parcial- janeiro a fevereiro/2018:** afastada, por voto de desempate, pois não existe operação a ser homologada, tendo em vista especificamente que se trata do tipo tributário de falta de recolhimento, aplicando-se o art. 173, I, do CTN e Quanto à decadência- junho- suscitada pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, em sessão: afastada, por desempate de votos da presidência, acompanhando o voto da relatora, por entender que a infração trata de falta de recolhimento, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN. Divergentes: Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira, por entenderem que a decadência se aplica uma vez que as operações foram escrituradas e houve recolhimento parcial, pois o fato gerador foi em junho/2018 e o encerramento da fiscalização em 10/07/2018. **2) Quanto à irregularidade formal do auto de infração- nulidade absoluta- impedimento ao exercício do direito de defesa do contribuinte- indicação genérica dos dispositivos infringidos:** afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração apontada está plenamente descrita nas informações complementares e demonstrada pelas provas acostadas aos autos pelo ilustre agente autuante, em conformidade com o art. 91, §§ 6o e 7o da Lei 18.185/22. **3) Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por estarem as notas de entrada devidamente relacionadas no SIGET da SEFAZ- ausência de fator de conversão:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o argumento da Parte não se aplica a situação fática narrada nos autos. Nesse caso específico leva-se em consideração o valor das operações, sendo irrelevante as unidades de medida utilizadas. **4) Quanto à nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado que o auto de infração foi lavrado de forma genérica, por infração aos artigos 73 e 74 do RICMS, que trata somente sobre a forma e prazo de recolhimento do imposto:** afastada, por unanimidade, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório. **5) Quanto à aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que não se aplica a esta situação, pois tal artigo é aplicado quando as operações não são tributadas. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de decadência, nos termos do voto da Conselheira relatora. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de terceiro para quinto na sessão de julgamento. **Processo de Recurso NOR-202322737. Recorrente: ACP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4a Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto aos pedidos de decadência parcial: janeiro a fevereiro/2018:** afastada, por voto de desempate, pois não existe lançamento de imposto a ser homologado, tendo em vista especificamente que se trata do tipo tributário de falta de recolhimento, aplicando-se o art. 173, I, do CTN e Quanto à decadência de março a junho- suscitada pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, em sessão: afastada, por desempate de votos da presidência, acompanhando o primeiro voto divergente da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, por entender que a infração trata de falta de recolhimento, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN. Divergentes: Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira, por entenderem que a decadência se aplica uma vez que as operações foram escrituradas e houve recolhimento parcial, pois o fato gerador foi em junho/2018 e o encerramento da fiscalização em 10/07/2018. **2) Quanto à irregularidade formal do auto de infração- nulidade absoluta- impedimento ao exercício do direito de defesa do contribuinte- indicação genérica dos dispositivos infringidos:** afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração apontada está plenamente descrita nas informações complementares e demonstrada pelas provas acostadas aos autos pelo ilustre agente autuante, em conformidade com o art. 91, §§ 6o e 7o da Lei 18.185/22. **3) Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por estarem as notas de entrada devidamente relacionadas no**



SIGET da SEFAZ- ausência de fator de conversão: afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o argumento da Parte não se aplica a situação fática narrada nos autos. Nesse caso específico leva-se em consideração o valor das operações, sendo irrelevante as unidades de medida utilizadas. **4) Quanto à nulidade do Julgamento Singular por não ter apreciado que o auto de infração foi lavrado de forma genérica, por infração aos arts. 73 e 74 do RICMS, que trata somente sobre a forma e prazo de recolhimento do imposto:** afastada, por unanimidade, por entender que o julgador singular mesmo não se debruçando sobre todas as ponderações feitas pela Impugnante firmou seu entendimento em aspectos legais e fáticos pertinentes e suficientes para firmar seu convencimento, não sendo os argumentos trazidos capazes de mudar a conclusão da análise. Desta forma não restou caracterizado o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório. **5) Quanto à aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que não se aplica a esta situação, pois tal artigo é aplicado quando as operações não são tributadas. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de decadência, nos termos do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de quarto para sexto na sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.28 09:26:44
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.07.25 16:32:10
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Allex Konne de Nogueira e Souza e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 32ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 32ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos para julgamento:

Processo de Recurso NOR-202324896. Recorrente: UNIVERSO ELETRÔNICO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: 1) Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de análise dos argumentos trazidos pela parte: acatado o pedido, por maioria de votos, por entender que não consta menção ao argumento apresentado, quanto às notas fiscais apresentadas para análise, onde o contribuinte afirma que há uma lista de notas fiscais consideradas no levantamento e que foram registradas com evento de "DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO. Contrárias a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e a Conselheira Relatora Eridan Regis de Freitas que manifestou-se da seguinte forma: "Afasto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação, considerando que não obstante a julgadora não ter se manifestado de forma aprofundada, ela visitou os argumentos da defesa e os apreciou sucintamente, notadamente no que tange a prevalência dos valores da EFD e da recusa ao pedido de perícia". **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à 1ª instância, para novo julgamento, por entender que não houve apreciação de todos os fatos apresentados pela impugnante. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, ainda que concorde com a conselheira relatora, se manifestou da seguinte forma: "Considerando que o contribuinte anexa em sua defesa e em seu recurso um documento – planilha cujo nome é – "06.503.336-1 – Nfe de Entrada Manifestada Negativamente e Declarada na EFD" em que relaciona notas fiscais que ele diz que "negativou a entrada" e que por isso devem ser retiradas do total de entradas (transferências) da DRM elaborada pelo fiscal, o julgador deve fundamentar o motivo pelo qual afastou esse argumento especificamente para que o contribuinte tome conhecimento do motivo pelo qual as notas fiscais de entradas escrituradas não devem ser excluídas do levantamento fiscal. Ressalte-se que consta dos autos pagamento parcial realizado nos moldes da Lei. 18.615/23, adesão parcial ao REFIS, que impede a exclusão da parte incontroversa. **Ficando designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para lavratura da resolução.** Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

Processo de Recurso NOR- 202324902. Recorrente: UNIVERSO ELETRÔNICO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de análise dos argumentos trazidos pela parte:** acatado o pedido da Parte, por maioria de votos, por entender que não consta menção ao argumento apresentado, quanto às notas fiscais apresentadas para análise, onde o contribuinte afirma que há uma lista de notas fiscais consideradas no levantamento e que foram registradas com evento de "DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO. A conselheira relatora manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que o contribuinte anexa em sua defesa e em seu recurso um documento – planilha cujo nome é – "06.503.336-1 – Nfe de Entrada Manifestada Negativamente e Declarada na EFD" em que relaciona notas fiscais que ele diz que "negativou a entrada" e que por isso devem ser retiradas do total de entradas (transferências) da DRM elaborada pelo fiscal, o julgador deve



fundamentar o motivo pelo qual afastou esse argumento especificamente para que o contribuinte tome conhecimento do motivo pelo qual as notas fiscais de entradas escrituradas não devem ser excluídas do levantamento fiscal. Ressalte-se que consta dos autos pagamento parcial realizado nos moldes da Lei. 18.615/23, adesão parcial ao REFIS, que impede a exclusão da parte incontroversa. Contrárias a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e a conselheira Eridan Regis de Freitas que manifestou-se da seguinte forma: “Afasto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação, considerando que não obstante a julgadora não ter se manifestado de forma aprofundada, ela visitou os argumentos da defesa e os apreciou sucintamente, notadamente no que tange a prevalência dos valores da EFD e da recusa ao pedido de perícia”. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à 1ª. instância, para novo julgamento, por entender que não houve apreciação de todos os fatos apresentados pela impugnante. Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos Cintra. **Processo de Recurso NOR-202324905. Recorrente: UNIVERSO ELETRÔNICO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: pelo retorno dos autos à 1ª. instância, por maioria de votos, para apreciação dos fatos e notas fiscais negativados, e adota esta providência, ainda que não conste a peça de impugnação no pat-e, por conta do princípio da celeridade, e em virtude de outras peças que constam nos autos, tais como formulário de regularidade e relatório do julgador singular atestam o argumento do contribuinte no que se refere a operações negativadas. Por tal razão, supera-se eventual solicitação de diligência procedimental neste momento, determinando o retorno dos autos à 1ª. instância para reapreciação, e que seja determinado o acostamento aos autos da peça originária. Ressalte-se que não se faz necessário analisar os demais argumentos que constam nos autos quanto à adesão ao REFIS, a análise deve se deter apenas à parte controversa. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou da seguinte forma: “Considerando que o contribuinte anexa em sua defesa e em seu recurso um documento – planilha cujo nome é – em que relaciona notas fiscais que ele diz que “negativou a entrada” e que por isso devem ser retiradas do total de entradas (transferências) da DRM elaborada pelo fiscal, o julgador deve fundamentar o motivo pelo qual afastou esse argumento especificamente para que o contribuinte tome conhecimento do motivo pelo qual as notas fiscais de entradas escrituradas não devem ser excluídas do levantamento fiscal. Ressalte-se que consta dos autos pagamento parcial realizado nos moldes da Lei. 18.615/23, adesão parcial ao REFIS, que impede a exclusão da parte incontroversa. Contrárias a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e a conselheira Eridan Regis de Freitas que manifestou-se da seguinte forma: “Afasto a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação, considerando que não obstante a julgadora não ter se manifestado de forma aprofundada, ela visitou os argumentos da defesa e os apreciou sucintamente, notadamente no que tange a prevalência dos valores da EFD e da recusa ao pedido de perícia”. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à 1ª. instância, para novo julgamento, por entender que não houve apreciação de todos os fatos apresentados pela impugnante. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Carlos Cintra. **Processo de Recurso NOR-202323552. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ARCELORMITTAL BRASIL S/A. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve julgar improcedente a acusação fiscal, por maioria de votos, por entender que a infração não está devidamente comprovada, uma vez que nos autos consta apenas a listagem das operações de saída não registradas no SITRAM, e que somente esta prova não é suficiente para caracterizar a infração de simulação de saída, conforme artigo 158, § 2º do RICMS. Votos contrários dos Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Sousa e Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, por entenderem tratar-se de nulidade por vício material, em face da insuficiência de provas, nos termos do art. 3º, II, do Provimento CONAT 02/2023. Designada a Conselheira Eridan Regis de Freitas para lavratura da resolução. **Em conclusão:** por maioria de Votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE**, nos termos do primeiro voto divergente. **Designada a Conselheira Eridan Regis de Freitas para lavratura da resolução.** Decisão de acordo com o representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202323470. Recorrente: CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento decide sobrestar o auto de infração, por ausência de intimação. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a



presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão. Esta Presidência, em comum acordo com todos os presentes nesta Sessão, parabeniza a Conselheira Ana Thereza Nunes Macedo Martins pela brilhante carreira como Fazendária, em especial os serviços prestados ao Contencioso Administrativo Tributário do Ceará. Servidora exemplar, de inteligência ímpar, sempre dedicada ao melhor desempenho de suas funções, tem seus julgados como referência para todos os que se dedicam a conhecer a melhor aplicação do Direito Tributário. Ficam aqui nossos agradecimentos e votos de uma vida longa e feliz junto à sua Família.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.07.28 09:26:13
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.07.25 16:32:39 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA